Ofício nº EM 045/2021
Aos 22 de março de 2021

Excelentíssimo Senhor
Eduardo Print Jr.
DD. Presidente da Câmara Municipal de Divinópolis
Nesta

Assunto: Veto integral da Proposição Legislativa **CM nº 007/2021**

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Com meus cordiais cumprimentos, consubstanciado na prerrogativa legal contida no artigo 62, IV, e fundamento no artigo 51, § 1º, ambos da Lei Orgânica Municipal, venho por meio deste apresentar e justificar **VETO INTEGRAL do Projeto de Lei nº CM 007/2021,** originário dessa ilustrada Casa Legislativa, que "*Estabelece a obrigatoriedade de notificação do beneficiário de pagamento de RPV – Requisição de Pequeno Valor e Precatórios por parte do Município de Divinópolis*", sendo que o faço pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

Pedido máxima vênia, apontamos inconstitucionalidade material, por lesão aos princípios da legalidade e da autonomia dos poderes.

Sedimentada em altruísticos sentimentos, como se pode inferir com tamanha clareza, em patente defesa de interesse legítimo consagrado a credores diversos e, sobremaneira, objetivando-se evitar danos a direitos por estes sustentados, esta nobre Casa Legislativa houve por bem aprovar a proposição de lei em espeque.

No entanto, após minuciosa análise, vislumbram-se óbices à sanção da r. Propositura de Lei, porquanto se vislumbra **vício de origem**.

Aufere-se contrariedade ao princípio da legalidade, já que a matéria objeto da propositura de lei em roga corresponde a evidente prestação de ***"serviço público"***, consubstanciado em prestar informação específica à pessoa determinada ou determinável, o que afronta diretamente a norma insculpida no 48, § 3º, inciso V, que assim prescreve:

> ***§ 3º São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:***
> ***(...)***
> ***V - organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária;*** (destacamos)

Com efeito, o ato de emitir uma notificação de caráter meramente informativo a todo e qualquer credor de RPV ou precatório que venha a ser liquidado com recursos oriundos dos cofres municipais de Divinópolis corresponde à prestação de um serviço público pelo Poder Executivo.

Desse modo, percebe-se uma invasão de um Poder no âmbito organizacional de outro Poder, ao passo que, por sua exclusiva iniciativa, pretende o Poder Legislativo atribuir ao Poder Executivo o dever de prestar determinado serviço publico, traçando-lhe a forma como fazê-lo, inclusive.

Demais disso, a Propositura de Lei sob análise ainda impõe ao **Executivo Municipal um ônus a partir do aumento de sua despesa**, haja vista que, estabelecendo-se a obrigatoriedade de *"notificação pessoal, por via postal",* obviamente, impõe-se o custo afeto a tal serviço postal.

De igual modo, até mesmo em razão de paralelismo, nota-se a inconstitucionalidade do aludido Projeto de Lei, por ofensa ao art. 61, § 1º, II, "b", da CF/88, ao tratar, por meio de norma legal material de autoria do Poder Legislativo, de assunto vinculado à prerrogativa de **exclusividade** pelo Chefe do Poder Executivo, vejamos:

> *Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*
> *§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*
> *I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;*
> *II - disponham sobre:*
> *a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*
> *b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios;* (destaquei)

Norma que restou ecoada na nossa Lei Orgânica, conforme o supracitado art. 48, § 3º, V.

A duas, relevante pontuar que o serviço público o qual se pretende criar por via da Propositura de Lei em questão desvincula-se do necessário interesse público, uma vez que se destina a pessoa determinada ou determinável, porquanto individualmente considerada e identificada em ação judicial na qual tenha assumido, de rigor, pólo processual diverso ao ocupado pelo ente municipal e, sobremodo, sedimentado **em interesse particular próprio**.

Eventual crédito ao qual faça jus determinada pessoal, em razão de êxito em demanda judicial havia contra o Município, possui natureza eminentemente privada e individual.

Sem embargos, o que de fato ofende ao interesse público no caso consiste na ausência de fundamento para que, **criando-se uma despesa para a municipalidade,** estabeleça-se ao Poder Executivo uma obrigatoriedade quanto à oferta de um serviço **já disponibilizado por aquele que, de fato, responsabiliza-se pela fiscalização e execução de precatórios: TJMG.**

Aliás, nos termos da Resolução nº 303/2019, do CNJ, a "*expedição, gestão e pagamento das requisições judiciais previstas no art. 100 da Constituição Federal"* (RPV e precatórios) **são disciplinadas pelo próprio CNJ.**

Com efeito, a sistemática para "*gestão e pagamento*" é matéria afeta ao referido Conselho (CNJ) e tribunais competentes, mesmo porque se trata de **ato processual**, vinculado à matéria de Direito Processual, cuja competência para legislar, aliás, compete à União, por força do art. 22, I, cf/88[1]. A gestão e pagamento de precatórios e RPV corresponde a uma fase processual e, assim, deve obediência à reserva legal correspondente, no tocante à prerrogativa constitucional de iniciativa por Poderes.

---

[1] *Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:*
*I - direito civil, comercial, penal, **processual**, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;* (destaquei)

Nesse norte, o TJMG disponibiliza em seu sítio da web informações pertinentes aos precatórios que sob sua jurisdição se encontram em trâmite, consoante link abaixo seguinte: https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/processos/precatorios/cronologia-e-situacao-dos-precatorios.htm#!

Cumpre registrar que, inclusive, o processo judicial é arquivado após a expedição de precatório. Desse modo, para diligenciar e apurar dados a fim de emitir uma comunicação ao credor de precatório, caberia a um procurador do município protocolar petição e desarquivamento e vista de autos, reclamando mão de obra especializada e tempo suficiente para atendimento a tal requerimento pelo Cartório Judicial respectivo.

Quanto à RPV, o prazo legal para seu processamento e pagamento é taxativo, correspondendo a dois meses apenas, o que impende concluir, por demais exíguo, de modo a propiciar a qualquer credor, inclusive, direto acompanhamento a fim de evitar eventuais prejuízos.

Deve-se ressaltar, ainda, que em notícia veiculada em blog da web informou-se que referida Propositura de Lei teve por base fundamental a seguinte justificativa, ao se reportar ao pronunciamento pelo ilustre Edil autor do Projeto:

> ***"Esse Projeto de Lei busca dar maior efetividade ao princípio constitucional da publicidade, no seu viés do direito à informação, e ao princípio da transparência, garantindo a inequívoca ciência do beneficiário de RPV – Requisição de Pequeno Valor ou de Precatório acerca do momento da disponibilização pelo Município dos respectivos recursos ou do seu efetivo pagamento."***

Com efeito, depreende-se evidente reflexo de caso concreto ocorrido no ano de 2020, no qual há indícios que o patrono da parte processual credora de precatório judicial teria recebido a quantia paga pelo respectivo tribunal e, aparentemente, abstendo-se do dever de proceder ao necessário repasse do numerário à parte processual de fato credora.

Nesse viés, imperioso destacar que, conquanto se amolde à figura delituosa previamente descrita na legislação penal brasileira, cuja ação possui natureza de ação pública, a mercê do Ministério Público em seu ofício regular e originário, a bem da verdade, saliente-se que o vínculo contratual havido entre parte e seu patrono constitui-se em matéria estranha ao interesse público municipal e, seguramente, não faltam instrumentos jurídicos para que eventual lesado em contrato particular possa invocar e defender direitos próprios.

Tal reflexão induz a pensar quão seja não recomendável ao Poder Público criar uma despesa para fins de satisfazer essencialmente um interesse privado e individual, sem que se estabeleça a respectiva contrapartida pelo serviço, mediante fixação de eventual taxa ou preço público, o que não se verifica no caso em roga.

Noutro norte, vale tecer, ainda, breves comentários acerca da operacionalização do procedimento objeto da Propositura de Lei em roga, haja vista que, se assim se instalar tal serviço público a ser prestado **individual e gratuitamente** a determinadas pessoas, além de **despesas com o serviço postal**, a Administração local deverá alocar ferramenta humana para tanto, ou seja, mediante inovação de atribuições a determinado cargo público, o que, inclusive, pode se revelar comprometido em razão da vigência da Lei Complementar nº 173/2020, acaso se mostre necessária a nomeação de servidora para exercício de tal mister.

Para fins de ilustração, no exercício de 2019 foram 103 RPV pagas pelo Município de Divinópolis, enquanto em 2020 o número chegou a 134.

Tal número passa a ser significativo a partir do momento em que, além dos procedimentos específicos para processamento de cada requisição se exija ao servidor municipal o dever de notificar à parte credora, extrajudicialmente, acerca da respectiva liquidação, mantendo-se, inclusive, controle de "AR" em virtude de cada comunicação expedida.

Se não bastasse, quando o tribunal realiza o pagamento de **precatório**, sequer toma nota o município devedor, pois procede-se à liquidação do débito pelo próprio TJMG, com gestão direta sobre o fundo respectivo.

Não é despiciendo frisar, também, que em caso de RPV, sequer consta da requisição informações para contato com a parte credora, o que inviabiliza a execução da regra contemplada na Propositura de Lei em roga, abrindo-se a necessidade de determinado servidor diligenciar a fim de obter as informações elencadas no parágrafo único do art. 1º da Propositura.

Desta feita, incidiu-se em vício de inconstitucionalidade e de iniciativa, ou seja, **vício de origem**, de forma que, nesse aspecto, salvo melhor juízo e pedindo máxima vênia, não merece sanção a Propositura de Lei em comento – **Nº CM-007/2021**.

Entretanto, por oportuno, levando-se em conta essencialmente a boa-fé legislativa que transborda da Propositura que ora se pretende vetar, não se exigindo qualquer esforço para enxergar que sua finalidade não converge para mera imposição ao Poder Executivo da criação de um serviço e tampouco se esgota em mero interesse de criar despesa sem a necessária contrapartida, por não se verificar a necessária fixação de taxa correspondente ao serviço; sem embargos, como ensinou Montesquieu, em sua secular obra *"O Espírito das Leis",* penso que, ao afirmar que "*se uma* república *for pequena, será destruída por uma força estrangeira; se for grande, destruir-se-á ela própria por um vício interno",* quis ofertar uma reflexão, também, quanto ao dever que nos é imposto de mensurar as ações governamentais sob a luz da própria razoabilidade, a fim de não sobrepor o mecanismo (procedimento) como mais importante que o objetivo (direito ou dever tutelado), de modo a retirar a própria efetividade dos atos administrativos em razão de regramentos estabelecidos pelo Estado Democrático de Direito.

De toda sorte, se a Carta Magna estabelece que, sendo independentes, os Poderes sejam *"harmônicos entre si"*, nada impede que, visando sanar o vício de origem ora reportado, bem como a ausência de fixação de taxação para o serviço público proposto, que o próprio Poder Executivo, com a necessária vênia, encampe o fundamento de fundo da Propositura de Lei ora vetada e, assim, com necessários ajustes, possa renovar a proposta, por meio de projeto de lei próprio do Executivo, conforme se segue, concomitantemente com esta mensagem, por via do **Ofício nº 44/2021**.

Desse modo, em que pese o presente veto, o Projeto de Lei nº 23/2021 contempla em seu bojo, também, o estabelecimento do próprio serviço de comunicação a credores de RPV e/ou precatórios acerca das respectivas liquidações dos requisitórios, nos moldes que, *rogata venia,* entende o Poder Executivo ser oportuno, sem ônus significativo que reclame pela vinculação a uma taxa correspondente, tanto quanto factível.

Pretende-se, portanto, o veto unicamente à questão jurídica, vez que a proposição, ao nosso sentir, revela-se norma formalmente inconstitucional, porque invade esfera de competência legislativa do Poder Executivo, vejamos.

Pelas razões expostas, ponderando-se sua inconstitucionalidade, fica vetada em sua íntegra, em todos os seus termos, a Proposição de Lei CM nº 007/2021, aguardando, de conseguinte, a soberana decisão desse honrado Poder Legislativo.

Renovo votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Gleidson Gontijo de Azevedo
Prefeito Municipal